

Acórdão: 17.385/05/1^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115645-55
Impugnante: Campagro – Comércio de Produtos Agropecuários Ltda.
Proc. S. Passivo: Luciano Rodrigues Jamel/Outro(s)
PTA/AI: 02.000209700-28
Inscr. Estadual: 151.259383.00-59
Origem: DF/Passos

EMENTA

BASE DE CÁLCULO – REDUÇÃO INDEVIDA. Imputação fiscal de utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 1, do Anexo IV, do RICMS/02. Infração não caracterizada. Exigências fiscais não mantidas.

MERCADORIA – TRANSPORTE DESACOBERTADO – NOTA FISCAL SEM PARTE DA MERCADORIA. Constatado, por meio de contagem física de mercadorias em trânsito, que no veículo transportador havia mais mercadorias que as discriminadas nos documentos fiscais, justificando, assim, as exigências de ICMS, Multa de Revalidação e Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75, sobre a diferença apurada, conforme disposto no inciso III, do artigo 149, do RICMS/02.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o transporte de mercadorias acompanhadas pelas Notas Fiscais n^{os} 000573 e 000574 (operação de devolução parcial), nas quais, em 31/05/05, o Fisco apontou as seguintes irregularidades:

- Utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS prevista no item 1, do Anexo IV do RICMS/02. Segundo o Fisco, a Autuada não poderia se beneficiar da referida redução, por não ter cumprido a exigência do sub-item 1.1, do dispositivo legal retromencionado, face a não dedução no preço da mercadoria do valor equivalente ao ICMS dispensado na operação com indicação expressa no campo “informações complementares” das respectivas notas fiscais. Exige-se ICMS e MR prevista no artigo 56, inciso II, da Lei 6763/75;
- Desacobertamento de parte da mercadoria mencionada na Nota Fiscal n^o 000574, de acordo com o artigo 149, inciso III, do RICMS/02, tendo em vista que a mercadoria efetivamente transportada era divergente das mercadorias mencionadas nas notas fiscais que originaram a devolução.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 21/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 62/68.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre a acusação fiscal de que a Autuada promoveu a utilização indevida de redução de base de cálculo do ICMS, bem como promoveu o transporte de mercadoria desacobertado de documento fiscal, tendo em vista a desclassificação, por parte do Fisco, da Nota Fiscal apresentada no momento da abordagem, uma vez que havia divergência entre a mercadoria efetivamente transportada e aquela descrita nas notas fiscais que deram origem à devolução.

Efetivamente, comprovado está que o transporte estava desacobertado quanto a 23 caixas do produto OPERA 4x5, BR, lote 017-05-23700, fabricado em janeiro de 2005.

A Nota fiscal de nº 000574, fls. 08 refere-se a uma operação de devolução de mercadoria. Está datada de maio de 2005 e consta que refere-se a devolução total da nota nº 465228. A nota fiscal 465228 encontra-se nos autos às fls. 17. É ela datada de 28 de setembro de 2004. Portanto, não poderia a mercadoria fabricada em janeiro de 2005 estar sendo devolvida, pois quando da remessa (28-09-04), sequer havia ela sido fabricada (jan/05).

Além do mais, a nota fiscal de fls. 17, de remessa da mercadoria ao estabelecimento que estava realizando a suposta devolução consta o lote dos produtos e a data de fabricação, que é inteiramente divergente daquela constante da Nota Fiscal de devolução.

Se a mercadoria estava desacobertada, correta a exigência de ICMS, MR e MI prevista no artigo 55, inciso II, da Lei 6763/75. Assim, não há nenhum excesso quanto ao lançamento consubstanciado no Auto de Infração, calcado em dispositivos legais de plena vigência ao tempo da ação fiscal.

A Autuada está equivocada ao afirmar que tratava-se de operação entre matriz e filial. Com todo o respeito, a uma simples observação entre os documentos fiscais de fls. 05 e 08, vê-se que são empresas distintas.

Como há exigência de imposto, não se pode aplicar o permissivo legal, tendo em vista expressa vedação do artigo 53, § 5º, item 3, parte final, da Lei 6763/75.

Quanto à exigência fiscal relativa à redução indevida da base de cálculo, com todo o respeito, esta não procede, pois a devolução se dá pelo valor constante da nota fiscal originária de remessa.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para manter apenas as exigências relativas ao transporte desacobertado. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Juliana Diniz Quirino.

Sala das Sessões, 18/11/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Francisco Maurício Barbosa Simões
Relator

fmbs/vsf

CC/MG